



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/09/2025.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4881/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	8
2	PL 4199/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	22
3	PL 1521/2025 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	45
4	PL 1522/2025 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	55

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)
		RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Pedro Chaves(MDB)(4)(19)
Margareth Buzetti(PP)(4)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)
		AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudécia(PL)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
		SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
		ES 3303-9054 / 6743
		AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)
		MS 3303-2431
		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
		MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudécia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2025

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419, entre os Municípios de Aquidauana e Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1522, DE 2025**- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 situado entre os Municípios de Aquidauana e Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º do PL modifica a Lei nº 10.438, de 2002, para destinar 60% dos recursos que a Eletrobras aporta anualmente na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à redução de tarifas de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 2º do PL altera a Lei nº 14.182, de 2021, a qual tratou da Desestatização da Eletrobras, para destinar 60% dos R\$ 295 milhões anuais que a Eletrobras deve alocar em projetos na região amazônica à redução das tarifas de energia elétrica de consumidores residentes em estados da Amazônia Legal nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam 60% do território.

Na Justificação da proposição, o autor do PL destaca a proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apresentada no final de 2023, de aumento em 44,41% das tarifas de energia elétrica dos consumidores do Amapá. O autor argumenta que esse aumento é significativo para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que sofre com a incapacidade do Estado brasileiro em conceber um modelo de desenvolvimento que concilie geração de emprego e renda com a proteção de terras indígenas e unidades de conservação. Nesse contexto, o autor da proposição considera necessária uma compensação para os estados que abrigam terras indígenas e unidades de conservação.

O PL nº 4881, de 2023, foi remetido à CI, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Nota-se, dessa forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 4881, de 2023, propõe alterações nas Leis nº 10.438, de 2002, e nº 14.182, de 2021, com o objetivo de destinar recursos para a redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal. Esta iniciativa é de extrema importância e merece aprovação, pois traz inúmeros benefícios para a população da região.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Amazônia Legal enfrenta desafios socioeconômicos significativos, incluindo altos índices de pobreza e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A proposta de redução das tarifas de energia elétrica visa aliviar o impacto financeiro sobre as famílias da região em questão. Nesse sentido, a redução das tarifas pagas por essas famílias é uma medida de combate às desigualdades sociais e econômicas entre regiões brasileiras.

Além disso, a Amazônia Legal desempenha um papel crucial na conservação ambiental, abrigando vastas áreas de terras indígenas e unidades de conservação. A preservação dessas áreas é de interesse global, mas impõe restrições ao desenvolvimento econômico tradicional da região. Portanto, é justo que a população local seja compensada por seu papel conservacionista. A destinação de 60% dos recursos para a redução das tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação é uma medida que reconhece e valoriza esse esforço.

Outro ponto relevante é a necessidade de garantir a isonomia no tratamento dos consumidores de energia elétrica em diferentes regiões do Brasil. Atualmente, as tarifas de energia da Região Norte são superiores às das Regiões Sul e Sudeste. A proposta de destinar recursos para a redução das tarifas em Estados na Amazônia Legal busca corrigir essa disparidade, promovendo justiça e solidariedade, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que as iniciativas adotadas na Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que também se valeu de recursos provenientes da Desestatização da Eletrobras, tiveram efeitos temporários. Como essa MPV não foi convertida em Lei, a população da Amazônia Legal continua sujeita a enfrentar, no futuro, problemas semelhantes aos ocorridos em 2023. Portanto, é imperativo que seja criada uma solução de mais longo prazo para garantir a estabilidade e a justiça tarifária dessa região. É o que pretende a proposição ora analisada.

Em conclusão, a aprovação do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, é uma medida necessária e urgente para promover a justiça social, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Entendo que cabem apenas dois reparos ao PL.

O primeiro é um ajuste de redação no texto do inciso II a ser incluído no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 2021. O texto atual do PL prevê que uma parte dos recursos associados à privatização da Eletrobras deve ser destinada a Estados com 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Entendo que houve um equívoco redacional, pois o correto seria estabelecer que o critério de elegibilidade é o Estado ter mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, tal como previsto no § 17 que o PL insere no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

O segundo ajuste busca adequar o PL à técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição não prevê a cláusula de vigência. Nesse sentido, apresento emenda para que a Lei oriunda do PL entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, prazo suficiente para o Poder Executivo fazer eventuais alterações que se fizerem necessárias em normas infralegais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4881, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Dê, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

“Art. 2º

.....

‘Art. 7º

§ 1º

I –;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4881, de 2023:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

.....

§ 17. O montante de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazonia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

“**Art. 3º**

.....

V –

.....

b) redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....” (NR)

“**Art. 4º**

.....

II –

.....

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, despesas relacionadas à redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de setembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Consulta Pública nº 35/2023 para discutir a proposta de Revisão Tarifária Extraordinária da Equatorial Energia Amapá. Os cálculos iniciais da Agência indicam que, em decorrência dessa revisão e do reajuste anual, as tarifas aplicadas aos consumidores residenciais do Amapá sofrerão um aumento de 43,9%. Em média, o reajuste será de 44,41%.

A Nota Técnica nº 101/2023-STR/ANEEL, de 5 de setembro de 2023, aponta que boa parte dessa elevação de 44,41% refere-se à remuneração da distribuidora de energia elétrica por investimentos realizados. Outras parcelas relevantes são decorrentes da postergação, feita em anos recentes, do pagamento de custos com aquisição de energia elétrica (as chamadas “pedaladas elétricas”, incorporadas nos custos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE) e do fim de receitas não recorrentes da distribuição.

Independente das justificativas para o aumento tarifário, o impacto é uma elevação significativa no custo da energia elétrica para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Existem diversas teorias para essa realidade no Amapá, como a incapacidade do Estado brasileiro de estabelecer um modelo de desenvolvimento para a Região Norte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Não é segredo que a população da Região Norte enfrenta a ausência de boas oportunidades de emprego e renda, enfrentando uma verdadeira omissão do Estado. E isso ocorre em um cenário no qual escutamos diariamente que proteger terras indígenas e unidades de conservação é proteger um patrimônio da humanidade e que a biodiversidade existente na Região Norte poderia impulsionar o emprego e a renda. No entanto, o modelo de desenvolvimento que permitiria tal exploração ainda permanece no campo das ideias.

Junto às promessas de um modelo de desenvolvimento que não se concretiza, a Região Norte é restringida de explorar atividades econômicas tradicionais. Um exemplo é a decisão, em maio de 2023, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de indeferir o pedido da Petrobras para perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas, que poderia trazer muita riqueza ao Estado do Amapá.

A combinação de vedação à exploração de atividades econômicas tradicionais e promessa de um modelo de desenvolvimento supostamente moderno é a condenação da população da Região Norte a viver com graves problemas sociais e econômicos em meio a uma impressionante riqueza natural. Como explicar para os brasileiros que residem na Região Norte que eles são privilegiados por viverem em meio a um patrimônio riquíssimos se a realidade é falta de oportunidades de emprego e renda? Ora, a população da Região Norte não pode ser condenada a viver marginalizada e sem direito a explorar as suas potencialidades. Se a sociedade brasileira e o governo ainda não conseguiram viabilizar um modelo de desenvolvimento para a Região Norte que permita a geração de emprego e renda a partir da proteção de terras indígenas e unidades de conservação, é preciso estabelecer políticas públicas que impeçam a existência de disparidades regionais tão gritantes quanto as atuais.

Dentro das possíveis políticas públicas acima mencionadas, é muito comum escutarmos que a população da Região Norte deveria ser compensada pelo papel conservacionista que desempenha. No entanto, na prática, essa compensação não é realizada. A contradição e o descaso do Poder Público são inegáveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O presente projeto de lei busca enfrentar essa omissão, especialmente em relação ao povo do Amapá. É inadmissível o tratamento dispensado aos moradores da Região Norte, concretizado, neste caso, por uma proposta de reajuste de 44% nas tarifas de energia elétrica.

A fim de reduzir essas tarifas de energia elétrica da Região Norte, principalmente aquelas praticadas no Amapá, propomos a alteração da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para modificar a destinação dos recursos que a Eletrobras, agora privada, aporta na Região Norte.

A Lei nº 14.182, de 2021, prevê que a Eletrobras invista anualmente, até 2031, R\$ 295 milhões em projetos relacionados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e à navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. É preciso destacar que redução de custos de geração de energia na região não se traduz necessariamente em queda nas tarifas de energia elétrica para essa região. Por isso, a nossa proposta é estabelecer que esses recursos também sejam alocados na redução das tarifas de energia elétrica da Amazônia Legal, sobretudo em estados nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam mais de 60% do território.

Sugerimos também que 60% dos aportes anuais da Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial responsável pelo pagamento de subsídios a setores econômicos e consumidores, sejam destinados a reduzir as tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% do território destinado às terras indígenas e às unidades de conservação.

Além das medidas mencionadas serem formas de dar concretude à visão de que a população da Região Norte deve ser compensada por preservar uma riqueza brasileira e mundial, elas conferem tratamento isonômico aos consumidores da Região Norte em comparação aos consumidores da Região Sul. Sobre esse aspecto, vale mencionar que a Região Sul possui muitas distribuidoras de pequeno porte e que não possuem escala econômica. Em consequência, suas tarifas seriam elevadíssimas. A solução encontrada pelo Estado brasileiro foi subsidiá-las, transferindo o custo da ausência de escala econômica para os consumidores brasileiros. Entretanto, o mesmo tratamento não é dado para os estados da Região Norte, que contam igualmente com distribuidoras com escala econômica aquém da verificada em empresas que atendem a Região Sudeste. Ou seja, nos deparamos com outra omissão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Estado brasileiro! Não é possível concordar com essa discriminação e ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Onde está a justiça e a solidariedade quando a população do Amapá e de toda a Região Norte não é tratada de forma isonômica?

A mudança da realidade da Região Norte é um processo complexo e que leva tempo. Esse projeto de lei busca trilhar esse caminho. Contamos com o apoio do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - art13
- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de privatização da Eletrobras - 14182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25340.97715-22

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, que propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal.

A proposição é organizada em doze artigos. O primeiro artigo cria formalmente o Plano Rios Livres da Amazônia. Em seguida, o segundo estabelece que sua finalidade é colaborar com a preservação dos corpos hídricos e com o incentivo à navegação na região da Amazônia Legal. O terceiro define que tanto o Plano quanto suas ações devem seguir princípios como precaução, poluidor-pagador, prevenção, participação social e desenvolvimento sustentável, além de fixar parâmetros que orientarão sua formulação e implementação.

No artigo 4º, são elencados os objetivos do Plano, entre os quais se destacam: estimular a cooperação entre os entes federativos; conciliar o progresso econômico e social com a proteção dos recursos hídricos; promover a educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25340.97715-22

ambiental; combater a poluição e a degradação dos rios; ampliar a participação social; apoiar pesquisas e inovações voltadas à navegação interior; e favorecer medidas preventivas e de adaptação diante de eventos hidrológicos extremos.

O artigo 5º define a estrutura de governança do Plano, que será composta por um comitê gestor, pelos comitês de bacias hidrográficas e pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal que tenham atribuições relacionadas ao tema.

Os artigos 6º e 7º, respectivamente, tratam da composição e das competências do comitê gestor. Já os artigos 8º e 9º abordam a formação e as atribuições dos comitês de bacias hidrográficas.

O artigo 10 determina que o regulamento disporá sobre a composição do Comitê Gestor, as ações a serem executadas, os prazos e metas, bem como os critérios e indicadores para avaliação do Plano. O artigo 11 define que a atuação nos comitês será considerada serviço público relevante, sem remuneração. Por fim, o artigo 12 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando o grande potencial hídrico da região Norte para a navegação, atualmente subutilizado por fatores como a escassez de infraestrutura adequada, variações climáticas, degradação ambiental e competição com outros modais.

O Plano Rios Livres da Amazônia busca enfrentar esses desafios por meio da articulação federativa, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização do transporte hidroviário como alternativa ambientalmente eficiente e economicamente viável.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer pela aprovação, sem emendas, a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, irá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), conforme o art. 91, I, do Regimento Interno



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25340.97715-22

do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o encerramento do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias relativas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Assim, a análise deste colegiado incide sobre o mérito do projeto no tocante aos seus impactos relacionados ao transporte aquaviário.

A proposta busca fortalecer a navegabilidade nos corpos d'água da região por meio de ações como dragagem de manutenção, manejo integrado, monitoramento e sinalização das vias interiores. Esses elementos são fundamentais para melhorar a infraestrutura hidroviária, tornando-a mais segura, confiável e eficiente. Ao priorizar essas intervenções, o projeto responde à necessidade histórica de valorização do transporte fluvial, sobretudo em áreas com baixa cobertura rodoviária e grande dependência das vias naturais de circulação.

Além disso, a proposição estrutura um modelo de governança descentralizado e cooperativo, envolvendo o comitê gestor, os comitês de bacias hidrográficas e os entes federados, o que tende a favorecer a coordenação de ações entre os diferentes níveis de governo. Essa articulação pode impulsionar a realização de obras públicas voltadas à navegabilidade com maior efetividade, reduzindo a fragmentação institucional que frequentemente prejudica a execução de projetos logísticos na região Norte.

Embora alguns dispositivos repliquem conteúdos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, a proposta apresenta valor ao concentrar esforços e prioridades em um plano direcionado exclusivamente à Amazônia Legal, com foco explícito na infraestrutura hidroviária. Esse recorte regionalizado favorece o alinhamento com políticas setoriais de transporte, desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25340.97715-22

regional e meio ambiente, podendo induzir investimentos públicos e privados, inclusive por meio de parcerias e programas de fomento.

Adicionalmente, a implementação das diretrizes propostas exigirá a atuação coordenada com agências reguladoras como a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), cuja presença institucional contribuirá para garantir que as ações do plano observem os marcos regulatórios vigentes e sejam compatíveis com as normas de prestação dos serviços de transporte e de gestão dos recursos hídricos.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, impacta positivamente o setor de infraestrutura de transporte aquaviário, promovendo a valorização da navegação interior como vetor de integração regional, mobilidade populacional e desenvolvimento sustentável. Trata-se de iniciativa meritória, com afinidade direta com as competências desta Comissão, e que se alinha aos objetivos nacionais de ampliação da logística multimodal e de racionalização da matriz de transportes.

A proposição oferece uma resposta oportuna à necessidade de valorização da navegação interior, especialmente em uma região de ampla malha fluvial e de difícil acesso por outros modais. A integração dos recursos naturais da Amazônia à infraestrutura de transporte sustentável pode gerar ganhos sociais, econômicos e ambientais significativos.

Reconhecemos que muitos dos princípios e instrumentos previstos na proposição já constam da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997). Contudo, entendemos que a criação de um plano específico voltado à navegabilidade e à conservação na Amazônia Legal pode conferir maior efetividade às ações públicas, além de integrar políticas de infraestrutura e meio ambiente sob uma abordagem regionalizada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25340.97715-22

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4199, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

Art. 2º O Plano Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Art. 3º O Plano Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, e, quanto às medidas a serem adotadas para suas elaboração e execução, será considerado que:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;

IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Plano Rios Livres da Amazônia;

VI – a execução do Plano será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;

VII - a gestão do Plano deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia:

I - promover a ampla cooperação federativa;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Plano Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – o Comitê Gestor;

II – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

III – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

Art. 6º O Comitê Gestor é composto por representantes dos órgãos e entidades competentes da União para recursos hídricos e transporte hidroviário, de cada um dos Estados da Amazônia Legal e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I – elaborar e atualizar o Plano Rios Livres da Amazônia, com vigência por prazo indeterminado, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos;

II – representar institucionalmente o Plano Rios Livres da Amazônia;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – coordenar a integração dos entes federativos, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para execução do Plano; e

IV – apoiar os Comitês de Bacia Hidrográfica em suas competências.

Art. 8º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Plano Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 9º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – instituir Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia no âmbito de sua área de atuação;

II – acompanhar as ações do Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – coordenar a integração dos entes federativos abrangidos pela sua área de atuação, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para plena execução do Plano; e

IV – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 10. Regulamento disporá sobre:

I – a composição do Comitê Gestor;

II – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano Rios Livres da Amazônia;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso II;

IV – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano Rios Livres da Amazônia.

V – o conteúdo mínimo dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas.

Art. 11. A participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, notadamente a região Norte do País, apresenta grande potencial de navegabilidade hidroviária. Porém, o panorama é também desafiador: falta infraestrutura adequada; há sazonalidade das chuvas; o regime fluvial padece sob interferência das mudanças do clima; e a concorrência com outros modais é intensa. Somam-se os problemas relacionados à degradação das faixas marginais e a poluição de cursos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d'água, que resultam na perda de sua qualidade, inclusive para a finalidade do transporte.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte, divulgados em 2019, dos 63 mil quilômetros de rios com potencial de navegação, menos de 31% são utilizados comercialmente no País. Neste cenário, a obstrução das vias navegáveis internas e as variações climáticas adversas representam grande impedimento para implementação ampliada do sistema hidroviário.

Com o objetivo de compor as ações de enfrentamento dessas questões, este Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, iniciativa destinada a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Propõe-se que o Plano Rios Livres da Amazônia, que conta com a bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial, trace as diretrizes a serem executadas por meio dos Programas Executivos das Bacias Hidrográficas. O ponto focal do projeto é a manutenção hidroviária da Amazônia Legal, integrada às políticas públicas vigentes, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente e ao transporte, em um modelo de federalismo cooperativo que privilegie a mobilização e a participação social representativa.

A aprovação da presente matéria pelos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal viabilizará o aproveitamento pleno do potencial hidroviário brasileiro, diretamente vinculado à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

navegabilidade das vias interiores da Amazônia Legal. Como incentivo ao crescimento socioeconômico sustentável da região Norte, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4199, de 2024, propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A proposição abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além de partes de Tocantins, Goiás e Maranhão.

Organizado em 12 artigos, o projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a gestão das vias navegáveis na região amazônica e cria instâncias de governança, como Comitê Gestor e Comitês de Bacias Hidrográficas. A proposição também prevê a participação da sociedade civil e a adoção de medidas para educação ambiental.

Assim, o art. 1º institui o Plano Rios Livres da Amazônia. O art. 2º determina que o plano é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

O art. 3º prevê que o Plano e as ações dele decorrentes observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, assim como estabelece critérios a serem considerados para suas elaboração e execução.

O art. 4º estabelece como objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia: promover a cooperação federativa ampla; compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação dos recursos hídricos; fomentar a educação ambiental; reduzir a poluição e danos ambientais; incentivar a participação social; estimular a pesquisa e a inovação em transporte hidroviário; e impulsionar a prevenção e a adaptação a eventos hidrológicos críticos.

O art. 5º dispõe que a estrutura de governança do plano inclui o Comitê Gestor, os Comitês de Bacia Hidrográfica e os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

O art. 6º trata da composição do Comitê Gestor e o art. 7º dispõe sobre suas competências.

O art. 8º trata da formação e atuação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, enquanto o art. 9º dispõe sobre suas competências.

O art. 10 prevê que o regulamento do plano definirá a composição do Comitê Gestor, ações a serem desenvolvidas, metas, prazos e critérios de avaliação.

O art. 11 determina que a participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Por fim, o art. 12 traz a cláusula de vigência, que seria imediata à publicação da lei originada da aprovação do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

Na justificação, o autor argumenta que o Brasil, especialmente a região Norte, possui grande potencial para a navegação hidroviária, mas enfrenta desafios como a falta de infraestrutura, sazonalidade das chuvas, mudanças climáticas e concorrência com outros modais. Além disso, a degradação e a poluição dos rios comprometem a qualidade da navegação. Dados de 2019 indicam que apenas 31% dos 63 mil quilômetros de rios navegáveis no Brasil são utilizados comercialmente.

Para enfrentar esses problemas, o projeto de lei propõe o Plano Rios Livres da Amazônia, que visa conservar e promover a navegabilidade na Amazônia Legal, integrando diretrizes de gestão das bacias hidrográficas com políticas públicas ambientais e de transporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, de Meio Ambiente (CMA), nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a planos regionais de desenvolvimento econômico e social. Ao propor um plano para promover a navegabilidade e a conservação de corpos d'água na Amazônia Legal, o PL nº 4199, de 2024, se insere nas competências desta Comissão.

A presente análise se restringe ao mérito da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão, nos termos regimentais, ser apreciados na CMA, que deverá proferir decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

O projeto busca integrar esforços para garantir a navegabilidade e a conservação dos recursos hídricos na Amazônia, promovendo o desenvolvimento sustentável e a participação da sociedade. A necessidade de viabilizar soluções sustentáveis para a utilização desses recursos como forma de promover o desenvolvimento da região é evidente.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4199, de 2024, é fundamental para garantir a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A região, rica em biodiversidade e recursos hídricos, enfrenta desafios significativos relacionados à poluição, ao desmatamento e ao uso inadequado dos recursos naturais. O projeto em análise visa não apenas promover a mobilidade de pessoas e bens por meio de um sistema hidroviário eficiente e seguro, mas também assegurar a preservação ambiental, reconhecendo a água como um bem público e um recurso limitado que deve ser gerido de forma sustentável.

Além disso, o Plano Rios Livres da Amazônia propõe uma abordagem integrada e descentralizada, envolvendo a participação ativa de diferentes entes federativos, comunidades locais e usuários dos recursos hídricos. A atuação dos comitês de bacia hidrográfica em conjunto com o comitê gestor permitirá uma governança mais eficaz, em que as decisões serão tomadas de forma colaborativa, respeitando as especificidades de cada região. Essa estrutura não apenas facilita a implementação de ações de conservação e monitoramento, mas também promove a educação ambiental, essencial para a formação de uma cidadania consciente e engajada na proteção dos recursos naturais.

Por fim, a aprovação deste projeto é um passo crucial para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal. Ao fomentar a pesquisa e a adoção de tecnologias inovadoras para o transporte hidroviário, o Plano não só contribuirá para a redução da poluição e dos danos ambientais, mas também estimulará o crescimento econômico local, respeitando os limites do meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25667.56140-67

Portanto, reconhecemos a importância deste projeto e entendemos que sua aprovação contribuirá para um futuro mais sustentável e equilibrado para a Amazônia e suas comunidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4199, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4199, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

13 de maio de 2025



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	1. ALESSANDRO VIEIRA
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	3. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	4. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
ELIZIANE GAMA	1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. VAGO
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GOMES PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO PRESENTE
JORGE SEIF	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
AUGUSTA BRITO	1. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	2. ANA PAULA LOBATO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN PRESENTE
CLEITINHO	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4199/2024)

REUNIDA NA COMISSÃO NESTA DATA, PASSA A CONSTITUIR O
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de maio de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.521, de 2025, da Senadora Tereza Cristina, que *denomina “Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419, entre os Municípios de Aquidauana e Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.521, de 2025, da Senadora Tereza Cristina, que denomina *“Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419 compreendido desde a ponte sobre o Rio Taboco, no Município de Aquidauana, até o entroncamento entre a BR-419 e a MS-228, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.*

No art. 1º, a proposição institui a homenagem ao Presidente José Fragelli. No art. 2º, estabelece a vigência imediata da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora destaca a trajetória cívica e o legado deixado por José Manuel Fontanillas Fragelli, um destacado político e pecuarista brasileiro.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este colegiado emitir parecer sobre proposições referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Além de terem sido atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se o cumprimento dos requisitos constitucionais materiais, haja vista a ausência de vícios de constitucionalidade na proposição. Do mesmo modo, não foram observadas falhas de natureza regimental.

Destaca-se que a atribuição de nomes a infraestruturas do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta está de acordo com os preceitos da referida Lei, especialmente no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O

homenageado é uma figura de destaque, falecido em 2010, o que cumpre os requisitos das referidas leis.

No que se refere ao mérito da proposição, esta se revela indubitavelmente digna de aprovação.

José Manuel Fontanillas Fragelli, nascido em Corumbá em 31 de dezembro de 1915, destacou-se como uma figura eminente na política brasileira, cuja vida e obra deixaram um legado significativo para a história de Mato Grosso do Sul. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela veneranda Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, iniciou sua carreira no serviço público como Promotor de Justiça em Campo Grande, além de ter exercido papel relevante como redator-chefe e diretor do Correio do Estado.

Sua carreira política tomou impulso com a eleição à Assembleia Constituinte de Mato Grosso em 1947, tendo participado de forma incisiva na redação da nova Constituição estadual. Reeleito para a Assembleia, foi chamado a ocupar a Secretaria de Interior, Justiça e Finanças, demonstrando notáveis dotes de liderança e compromisso com a Administração Pública. Como deputado federal a partir de 1954, defendeu com fervor políticas voltadas ao desenvolvimento social e econômico, evidenciando sua firme postura durante o Movimento 11 de Novembro de 1955, que buscava assegurar a posse de Juscelino Kubitschek, o que reafirmou seu comprometimento com a democracia.

Depois de um breve afastamento, retornou à cena política em 1964, pela Ação Democrática de Mato Grosso. Sua ascensão ao Senado em 1980 consolidou sua posição como uma das figuras mais influentes da política regional. Durante seu mandato, exerceu a presidência da Casa entre 1985 e 1987, período em que demonstrou uma liderança exemplar, ao promover a moralização das práticas políticas e estabelecer diálogos construtivos entre as diversas agremiações partidárias. Ademais, em momentos fundamentais da transição democrática, assumiu interinamente a presidência da República, tendo pugnado pela estabilidade política em um período de crise.

A atribuição do nome "Rodovia Presidente José Fragelli" ao trecho da rodovia BR-419 perpetua sua memória e inspira futuras gerações a valorizar o serviço público e o bem comum.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.521, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2025

Denomina “Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419, entre os Municípios de Aquidauana e Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Denomina “Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419, entre os Municípios de Aquidauana e Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Presidente José Fragelli” o trecho da rodovia BR-419 compreendido desde a ponte sobre o Rio Taboco, no Município de Aquidauana, até o entroncamento entre a BR-419 e a MS-228, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

José Manuel Fontanillas Fragelli, nascido em Corumbá, no dia 31 de dezembro de 1915, foi um vulto proeminente na política brasileira e um notável pecuarista que deixou legado indelével na história de Mato Grosso do Sul. Filho de Nicolau Fragelli, médico de renome, e de Maria Fontanillas Fragelli, sua formação acadêmica ocorreu na prestigiada Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde obteve o título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 1938. Por conseguinte, sua carreira pública teve início como Promotor de Justiça em Campo Grande, cargo que ocupou até 1943, e logo se destacou como redator-chefe e diretor do jornal Correio do Estado, contribuindo para a formação da opinião pública.

A trajetória política de Fragelli se iniciou com sua eleição à Assembleia Constituinte de Mato Grosso em 1947, pela União Democrática



Nacional. Como líder de seu partido, desempenhou papel fundamental na elaboração da nova Constituição estadual e, posteriormente, foi reeleito deputado estadual, consolidando sua influência política na região. Durante o primeiro governo de Fernando Correia da Costa, Fragelli foi convocado para assumir a Secretaria de Interior, Justiça e Finanças, onde demonstrou admirável capacidade de liderança.

Pouco tempo depois, em 1954, foi eleito deputado federal por Mato Grosso, estado pelo qual defendeu políticas que visavam o desenvolvimento social e econômico. O posicionamento firme durante o Movimento 11 de Novembro de 1955, que visava garantir a posse de Juscelino Kubitschek, evidenciou sua determinação e compromisso com a democracia. Após um período afastado da política, Fragelli retornou com vigor em 1964, participando ativamente do movimento político-militar e tornando-se um dos fundadores da Ação Democrática de Mato Grosso.

A ascensão de José Fragelli a governador de Mato Grosso ocorreu em 1970, quando foi eleito pela Assembleia Legislativa e exerceu seu mandato até 1974. Durante esse ciclo, houve avanços significativos na infraestrutura do estado, haja vista seu compromisso com o desenvolvimento e a modernização. A criação do Estado de Mato Grosso do Sul, em 1979, em decorrência da divisão do antigo Mato Grosso, colocou Fragelli em uma posição estratégica, tendo sua influência se estendido sobre o jovem e promissor estado.

No contexto de transição política, Fragelli tornou-se Senador em 1980, cargo que ocupou até 1987. Durante sua passagem pelo Senado, destacou-se como presidente da Casa entre 1985 e 1987, período em que exerceu liderança exemplar, promovendo a moralização das práticas políticas e estabelecendo um diálogo construtivo entre os diversos partidos. Tal atuação foi assaz colaborativa na transição de governo, quando, em momento de crise, assumiu a presidência interina da República, assegurando a continuidade da estabilidade política do País.

A escolha por denominar trecho da rodovia BR-419 como "Rodovia Presidente José Fragelli" é um tributo à sua dedicação à vida pública e à vasta contribuição para o desenvolvimento de Mato Grosso do Sul. Essa homenagem, além de simbolizar a importância da infraestrutura para o progresso econômico, representa a visão de um líder comprometido com a melhoria das condições de vida da população.



Ademais, trata-se de uma forma de perpetuar sua memória e inspirar futuras gerações a valorizar o serviço público e a dedicação ao bem comum. Assim, solicita-se o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição, que celebra a história de um homem cuja vida foi marcada por um incessante desejo de servir e transformar sua terra natal.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.522, de 2025, da Senadora Tereza Cristina, que *denomina “Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 situado entre os Municípios de Aquidauana e Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.522, de 2025, da Senadora Tereza Cristina, que denomina *“Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 compreendido desde a ponte sobre o Rio Taboco, no Município de Aquidauana, até o entroncamento entre a Rua Coronel Zelito e a Avenida Juscelino Kubitschek (perímetro urbano), no Município de Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.*

No art. 1º, a proposição institui a homenagem ao Coronel Zelito. No art. 2º, estabelece a vigência imediata da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora destaca a trajetória cívica e o legado de serviço público deixado por José Alves Ribeiro, o Coronel Zelito.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este colegiado emitir parecer sobre proposições

referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Além de terem sido atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se o cumprimento dos requisitos constitucionais materiais, haja vista a ausência de vícios de constitucionalidade na proposição. Do mesmo modo, não foram observadas falhas de natureza regimental.

Destaca-se que a atribuição de nomes a rodovias e demais vias públicas é regulamentada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que estabelece normas para a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta está de acordo com os preceitos da referida Lei, especialmente do art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O homenageado, Coronel Zelito, faleceu em 1970, cumprindo assim o requisito da referida Lei.

No que concerne ao mérito da proposição, esta revela-se digna de aprovação.

José Alves Ribeiro, amplamente reconhecido na história regional como Coronel Zelito, nasceu em Miranda, no estado do Mato Grosso do Sul, e dedicou sua vida ao serviço cívico e à salvaguarda da comunidade. Sua trajetória no âmbito político e social deixou um legado incalculável, sendo amplamente reverenciado por sua excelência em liderança e pelo comprometimento com as demandas da população local.

Em sua atuação como deputado estadual e, posteriormente, na função de chefe do Poder Executivo do município de Aquidauana, Coronel Zelito destacou-se por suas iniciativas voltadas para a promoção da infraestrutura e para a elevação da qualidade de vida dos cidadãos, recebendo, assim, o respeito e a consideração de seus pares.

Sua influência se estende por gerações, com familiares seguindo seus passos na política, perpetuando assim seus ideais de liderança e compromisso comunitário. A denominação do trecho da rodovia BR-419 como "Rodovia Coronel Zelito" é uma justa homenagem ao impacto positivo que teve na segurança pública e no desenvolvimento da região.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.552, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1522, DE 2025

Denomina “Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 situado entre os Municípios de Aquidauana e Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Denomina “Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 situado entre os Municípios de Aquidauana e Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Coronel Zelito” o trecho da rodovia BR-419 compreendido desde a ponte sobre o Rio Taboco, no Município de Aquidauana, até o entroncamento entre a Rua Coronel Zelito e a Avenida Juscelino Kubitschek (perímetro urbano), no Município de Anastácio, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

José Alves Ribeiro, amplamente reconhecido como Coronel Zelito, nasceu em Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, e deixou um legado indelével na história da região, falecendo em julho de 1970. Ao longo de sua vida, destacou-se como líder de grande importância, dedicando-se ao serviço público e à segurança da comunidade.

Filho de uma família tradicional, Coronel Zelito construiu sua trajetória a partir de sólida formação educacional e carreira militar que lhe conferiu um profundo senso de dever cívico. A atuação política começou com a eleição para deputado estadual, cargo exercido entre 1921 e 1923, e pelo qual se destacou como defensor incansável dos interesses da população.



Em 1925, foi eleito para chefiar o Poder Executivo aquidauanense. No breve mandato, engajou-se na implementação de políticas voltadas para a melhoria da infraestrutura e qualidade de vida da população, o que lhe conferiu respeito e reconhecimento.

Coronel Zelito foi um militante ativo em momentos decisivos da política brasileira, apoiando a Revolução de 1930 e, posteriormente, se opondo aos rebeldes da Revolução Constitucionalista de 1932. Sua independência de pensamento se manifestou quando, ao não apoiar a ditadura do Estado Novo, se uniu à União Democrática Nacional em 1945, tornando-se uma voz proeminente na política sul-mato-grossense.

A influência estendeu-se por gerações, com seus filhos e genros seguindo seus passos na política, perpetuando assim seus ideais de liderança e compromisso com o bem-estar da comunidade. A denominação de trecho da rodovia BR-419 como "Rodovia Coronel Zelito" é uma justa homenagem à sua vida e ao impacto significativo que teve na segurança pública e no desenvolvimento da região.

Diante do exposto, a presente proposição visa honrar a memória de Coronel Zelito e inspirar as futuras gerações a seguirem os passos de um líder que sempre viveu com integridade e dedicação ao bem comum. Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que celebra a história de um homem cuja vida foi marcada por um incessante desejo de servir e transformar sua terra natal.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

